

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.898-E, DE 2004

*EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI n.º 2.898-D, DE
2004, que “Altera artigos da Consolidação
das Leis do Trabalho, aprovada pelo
Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de
1943, para garantir aos aprendizes a
conclusão do ensino médio e jornada
reduzida.”.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDSON SILVA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Deputados Ann Pontes, Laura Carneiro e Milton Cardias, tem por objetivo modificar o § 1º do art. 428 e o art. 432, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre a aprendizagem.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria foi remetida ao Senado Federal para revisão, que também a aprovou com modificações, razão do seu retorno a esta Casa para a análise das emendas apresentadas à proposição.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 15 de julho de 2009, opinou pela aprovação das Emendas do Senado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Andréia Zito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antecedeu-nos na análise da matéria sob o ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o nobre Deputado Vital do Rêgo Filho que analisou as emendas não só quanto aos aspectos constitucionais, mas também com relação às alterações sofridas nos dispositivos que ora se pretende modificar. No entanto seu parecer não chegou a ser apreciado, sendo-nos, nesta oportunidade, dada a incumbência de relatar a matéria.

Concordamos inteiramente com o disposto no parecer do referido relator e pedimos licença a ele e aos nobres membros desta Comissão para mencionarmos em parte o seu voto.

Como bem esclareceu inicialmente o nobre Deputado Vital do Rêgo Filho, *a redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.898-E, de 2004, aprovada na Câmara dos Deputados, em 2005, e posteriormente referendada pelo Senado Federal, em 2006, altera o § 1º do art. 428 da CLT, estabelecendo que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Coincidentemente, dois anos mais tarde, a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, adotou idêntica redação para o mesmo § 1º do art. 428. Por esse motivo, chamamos a atenção para que, na redação final, seja excluído o art. 1º do projeto em razão de já ter sido transformado em diploma legal.*

Nesta Casa, o art. 1º do projeto de lei aprovado também modifica o art. 432 da CLT, tanto o *caput* quanto o § 1º, estabelecendo que a jornada de trabalho dos aprendizes será de 4 horas diárias (em vez das 6 previstas na lei em vigor), sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Esse limite poderá ser de 8 horas se o aprendiz tiver completado o ensino médio (a redação de hoje se refere ao ensino fundamental).

No Senado Federal, a proposição (PL n.º 49, de 2005) foi aprovada com duas emendas ao art. 1º que altera o art. 432 da CLT. A primeira dá nova redação ao art. 1º, para aceitar apenas os termos do § 1º, rejeitando a modificação do *caput* do artigo consolidado, proposta nesta Casa. A segunda

altera o art. 2º do projeto ao estabelecer que a lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Nesta Comissão, passada a análise do mérito das emendas feita pela CTASP, que as aprovou, cabe-nos analisar apenas as emendas do Senado apresentadas ao projeto.

Nelas, estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa (art. 22, inciso I); à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa das emendas não merece reparos.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.898-D, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDSON SILVA
Relator